



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13560.000126/2006-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.127 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente NILTON BARROS PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 03/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho , Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 109 a 111:

O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda do exercício 2002, ano-calendário 2001, lavrado para majorar os rendimentos tributáveis recebidos através de ação trabalhista, e para reduzir deduções diversas.

De acordo com cálculos da fiscalização, dos rendimentos recebidos na ação judicial (R\$ 114.167,13) foi deduzido, como não tributável, o FGTS de R\$ 10.035,60 (v. fls. 54/55).

O impugnante argumenta, em síntese, que as verbas pagas incluíram parcelas isentas, desconsideradas pela autoridade lançadora. Trata-se de indenização de antiguidade, prevista para os não-optantes pelo FGTS, paga na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Esta verba constava da peça inicial da reclamatória trabalhista e fora contemplada expressamente na sentença da Junta de Conciliação (fls. 21/25), que determinara que a diferença salarial de horas extras se estenderia às repercussões pleiteadas na inicial. A planilha de cálculo que instruiu o pagamento discrimina, com valores de 1995, a indenização de antiguidade como R\$ 5.478,66, e o seu reflexo na rescisão contratual com sendo R\$ 21.910,00. O FGTS com a multa de 40% corresponderia a R\$ 4.790,00. Estas parcelas somam R\$ 32.178,66. Com as atualizações, este valor atingiu R\$ 72.396,09 na data do pagamento das verbas. As certidões emitidas pelo setor de cálculo da Justiça do Trabalho confirmam a correção das planilhas de cálculo e a natureza não tributável da indenização de antiguidade.

Não contesta as glosas de deduções.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que *a indenização a que tinha direito já lhe foi paga em 1995, e em valor que excedeu em R\$ 29.105,47 ao que previa a lei, o que supera as diferenças agora em questão. Conclui que estas diferenças não podem ser consideradas como indenização suplementar de antiguidade. Superando o limite garantido na lei trabalhista, são rendimentos tributáveis*, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

INDENIZAÇÕES NÃO GARANTIDAS EM LEI.

Somente são isentas do imposto de renda as indenizações pagas nos limites garantidos pela lei trabalhista.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.117 a 124 ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Registro que conforme a fl. 08 da atuação e planilhas de cálculo de fls. 30/31, o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tem na sua base de cálculo rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

O presente caso trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator